

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 52

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 28 de março de 2025

Disponibilização: 27/03/2025

Publicação: 28/03/2025

## Entrega das prestações de contas ao TCE vai até a próxima segunda-feira (31)

As prestações de contas referentes ao exercício de 2024 devem ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março. A exceção da data é para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que têm até 15 de maio para fazer a remessa dos documentos ao TCE-PE.

O envio da prestação de contas é obrigatório para gestores de órgãos públicos municipais, estaduais, bem como do Ministério Público e Poderes Judiciário e Legislativo.

A documentação deve detalhar o planejamento e a execução dos recursos públicos, incluindo investimentos, dívidas, licitações, contratações, gestão de pessoal e de bens patrimoniais. As contas são analisadas e julgadas pelos conselheiros relatores de



Imagem da fachada do Tribunal com a frase "Prestação de Contas"

cada unidade gestora.

Para a entrega, que deve ser feita pelo sistema e-TCE-PE, os responsáveis devem estar devidamente credenciados e com cadastro atualizado.

Na segunda-feira (31), a Central de atendimento estará disponível, até às 22h, pelo telefone 0800 281 7717 para quaisquer esclarecimentos.

O TCE já recebeu 202 (21%) prestações de contas das 953 esperadas, segundo dados coletados na manhã desta

quinta-feira (27).

O prazo final de envio dos documentos não será prorrogado.

Organizações Sociais de Saúde (OSSs): As Organizações Sociais de Saúde (OSSs) também devem prestar contas até o dia 31 de março, mas neste caso, a entrega deve ser feita por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Veja como fazer.

Se houver dúvidas com o sistema SEI, entrar em conta-

to com o e-mail [sei\\_usuarioexterno@tcepe.tc.br](mailto:sei_usuarioexterno@tcepe.tc.br).

O envio de dados falsos, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos previstos podem resultar em multas aos responsáveis.

Conheça as resoluções que tratam da lista de documentos necessários para as prestações de contas:

Resolução TC nº 269/2024 – Prefeitos

Resolução TC nº 270/2024 – Mesas Diretores das Câmaras e gestores de Administração Direta ou Indireta Municipal

Resolução TC nº 268/2024 – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual.

Resolução TC nº 154/2021 - Organizações Sociais de Saúde

**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 136/2025 - designar** a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 26/03/2025 a 09/04/2025, durante o impedimento do titular AYRTON GUEDES ALCOFORADO JÚNIOR, matrícula 0388.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Despachos**

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.003696/2025-82 - Carlos Eduardo Alves Figueirôa, autorizo; SEI 001.003659/2025-74 - Maria do Socorro Félix, autorizo; SEI 001.003783/2025-30 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo; SEI 001.003752/2025-89 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.003624/2025-35 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo; SEI 001.003761/2025-70 - Patricia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo; SEI 001.003756/2025-67 - Pedro Carlos de Souza, autorizo . Recife, 27 de março de 2025.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100826-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Petrolândia, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

ERINALDO ALENCAR FERNANDES (\*\*\*.030.474-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**RUY RICARDO HARTEN**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100433-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO (\*\*\*.969.204-\*\*) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100355-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR (\*\*\*.028.854-\*\*) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100324-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA (\*\*\*.860.914-\*\*) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB PE-43404), MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100455-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (\*\*\*.123.954-\*\*) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100445-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (\*\*\*.791.454-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100552-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA (\*\*\*.773.944-\*\*) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Decisões****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1825/98 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9506950-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 13/01/1999,

Onde se lê: ARTAN COSTA DO NASCIMENTO

Leia-se: ARIAN COSTA DO NASCIMENTO

Recife, 27 de março de 2025.

**CANDICE RAMOS MARQUES**  
DIRETORA DE PLENÁRIO

**ERRATA**

No Acórdão T.C. nº 712/13 deste Tribunal, Processo T.C. nº 1300279-0, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 06/06/2013,

Onde se lê: TAMIRES NASCIMENTO DE CARVALHO

Leia-se: TAMIRES CARVALHO DE ARAÚJO

Recife, 27 de março de 2025.

**CANDICE RAMOS MARQUES**  
DIRETORA DE PLENÁRIO

**Licitações, Contratos e Convênios****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 23/2025 - Inexigibilidade nº 13/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.002037/2025-29**

**Objeto:** Capacitação presencial de 2 (dois) servidores do TCE-PE no Congresso Brasileiro sobre “Retenções de Tributos, EFD-REINF, DCTFWEB, E-Social e Folha de pagamento na Administração Pública”, com carga horária de 28 (vinte oito) horas.

**Favorecida:** SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. (CNPJ: 34.370.234/0001-42).

**Valor total:** R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 25 de março de 2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 101/2024 - CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) Nº 03/2024**

**Processo nº 101/2024. GLCD. Concorrência nº 03/2024.** Serviço. Objeto: Constitui objeto do presente certame a contratação de serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital para atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: R\$

2.446.230,00. Data e local da sessão: **26 de maio de 2025, às 9 (nove) horas, no prédio da Escola de Contas Pública Professor Barreto Guimarães, Rua Mário Melo, 90 - Santo Amaro – Recife – Pernambuco – CEP 50040-010.** Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos através do endereço eletrônico do TCE-PE ([https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons\\_painel\\_licitacao\\_publico\\_andamento](https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento)) ou por solicitação pelo e-mail [glcd-l@tcepe.tc.br](mailto:glcd-l@tcepe.tc.br).

Recife, em 27/03/2025.

**José Firmino da Hora Filho**  
**Karina Maria Sales de Brito**  
**Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto**  
Membros da Comissão de Contratação

(\*)

## Extrato de Plano de Ação

### Extrato do Plano de Ação

Processo TC nº 23101048-5

O objetivo desta auditoria foi avaliar a forma como se dão as contratações culturais em Pernambuco, especialmente no que diz respeito à burocracia e acessibilidade dos editais promovidos pela Secretaria de Cultura e pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE. A auditoria revelou que a linguagem frequente técnica e a ausência de mecanismos de inclusão e padronização dificultam o acesso da população às políticas públicas de fomento cultural.

Com base nos resultados, foram expedidas determinações e recomendações à Secretaria de Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, incluindo:

- Adequação dos editais à linguagem simples e acessível;
- Inclusão de elementos de acessibilidade;
- Capacitação da equipe técnica;
- Viabilização de um cadastro exclusivo para os editais culturais.

Em resposta, a FUNDARPE encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019 e do Acórdão TC nº 1627/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- **Linguagem Simples e Comunicação Acessível:**
- Contratação de consultoria e agência de comunicação especializada para desenvolver identidade visual acessível, com uso de infográficos, fluxogramas, vídeos e materiais em áudio. Ações previstas entre abril e outubro de 2025.
- **Acessibilidade nos Editais:**
- Inclusão de funcionalidades como aumento de fonte e contraste ajustável, além da realização de testes de usabilidade com pessoas com deficiência. Execução prevista para o segundo semestre de 2025;
- **Capacitação Institucional :**
- Parceria com a Escola de Governo da Administração Pública de Pernambuco EGAPE para capacitação contínua da equipe em linguagem simples e clara nos editais. Workshops programados para julho de 2025;
- **Cadastro Único e Unificação de Editais :**
- Estruturação de convocatória nacional unificada, com agrupamento por natureza de contratação e linguagem artística. Ações previstas para novembro de 2025, com previsão de coleta de feedback e aprimoramento contínuo da plataforma utilizada.

As ações previstas visam promover maior acesso da população às políticas culturais, garantir a inclusão e aumentar a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A íntegra do Plano de Ação está disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 27/03/2025.

**Ranilson Ramos**  
Conselheiro Relator

**Decisões Interlocutórias**

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2420750-0

MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 5/2025**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de concurso público que se encontra *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;

**DETERMINO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

**Acórdãos**

9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100149-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 499 / 2025**

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES APÓS O PRAZO DE VALIDADE; PRECEDIDAS, CONTUDO, DE CONVOCAÇÕES DOS CANDIDATOS PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS ANTES DA EXPIRAÇÃO DO REFERIDO PRAZO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE. NÃO VULNERAÇÃO, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LRF). DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A eventual nomeação após o prazo de validade do concurso não é nula, quando o candidato aprovado no certame atendeu à convocação devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios, ainda no prazo de validade; sobretudo na hipótese da Administração ter seguido o mesmo procedimento que houvera sido aplicado aos demais candidatos anteriormente convocados; não se vulnerando, portanto, os princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori ratiōne, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

3. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

4. O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente.

5. O posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100149-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as nomeações apontadas pela auditoria como realizadas extemporaneamente decorreram, na verdade, de convocação ainda no prazo de validade do concurso e, a toda evidência, seguindo o mesmo procedimento que houvera sido aplicado aos demais candidatos anteriormente convocados; não sendo o caso, portanto, de conduta que tenha vulnerado os princípios da isonomia e da impessoalidade; tampouco se pode prejudicar os candidatos aprovados em concurso público que atenderam à convocação, no prazo de validade do certame;

**CONSIDERANDO** que, presente a necessidade de servidores efetivos para o bom andamento do serviço público, o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

**CONSIDERANDO** que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deve ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do processo

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega substituindo Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

## ANEXOS

### ANEXO I

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
IONE DE BARROS CARVALHO	170.733.528-17	PROFESSOR DE EDUCACAOI INFANTIL BASICO I	03/04/2023
MARLENE MARTINS DOS ANJOS	009.852.574-31	PROFESSOR DE EDUCACAOI INFANTIL BASICO I	18/09/2023
JESUALDO JOSE SIMPLICIO	058.559.594-14	PROFESSOR DE MATEMATICA	12/06/2023
WILLIANA ALVES DE OLIVEIRA	095.429.234-06	AUXILIAR DE PROFESSOR	06/10/2023
MARIA DALVA GONCALVES MARTINS	682.355.424-04	DIGITADOR	23/08/2023

### ANEXO II

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 6

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FABIO JOSE DOS SANTOS	091.999.154-80	ENCARREGADO ABASTECIMENTO DE AGUA	02/01/2023
KAIKY ALLEF SAMPAIO CONFESSOR	085.248.434-89	ENCARREGADO ABASTECIMENTO DE AGUA	02/01/2023
SERGIANO FERREIRA DE LIMA	057.703.674-23	ENCARREGADO ABASTECIMENTO DE AGUA	02/01/2023
ADEILDO ALDENOR DOS SANTOS	277.752.388-60	OPERADOR DE MAQUINA	02/01/2023
KENNEDY GOMES CAVALCANTE	049.834.214-08	OPERADOR DE MAQUINA	02/01/2023
PAULA MARIA FARIAS FILGUEIRA	041.803.964-08	TERAPEUTA OCUPACIONAL	01/02/2023

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100303-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS**

**INTERESSADOS:**

**ENIO AMORIM VIANA**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)**

**JOSÉ MARIO BARROS FALCÃO**

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**  
**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)**  
**FELIPE DE MELO MOURA E SILVA**  
**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**  
**LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA**  
**JORGE MARQUES DO AMARAL SANTOS**  
**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 500 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOBREPREGO EM LICITAÇÕES. PERÍODO DE PANDEMIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias ao RGPS constitui ato de gestão regular.
2. Irregularidades formais em procedimentos licitatórios realizados durante período de pandemia, sem comprovação de prejuízo ao erário, podem ser relevadas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A análise de contas de gestão deve considerar o contexto excepcional da pandemia de COVID-19 e suas implicações nas contratações públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100303-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria em processos de contas anuais de gestão, segundo preceitos da Constituição da República, art. 71, *caput* e inciso II;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, na amostra selecionada, a equipe de auditoria indicou o recolhimento tempestivo e integral das contribuições, parte dos segurados e patronal, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30,

#### **FELIPE DE MELO MOURA E SILVA:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria em Processos de contas anuais de gestão (Constituição da República, art. 71, *caput* e inciso II);

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, Nota Técnica, Relatório Complementar de Auditoria, bem como as alegações dos responsáveis;

**CONSIDERANDO** alguns itens com sobrepreços em orçamentos estimativos de três licitações (Pregões Eletrônicos nºs 3, 5, 6/2021) em razão de servidores não verificarem com a precisão e amplitude necessárias os preços praticados no mercado, indo de encontro à Constituição Federal, art. 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, arts. 2º e 3º, responsáveis: Felipe de Melo Moura e Silva e Jorge Marques do Amaral Santos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a fiscalização não apontou prejuízos aos cofres dos municípios que integram o Comupe, os objetos de algumas das licitações envolvia centenas de itens, bem como as licitações ocorrem no período da pandemia de Covid19, em que havia grandes oscilações de preços;

**CONSIDERANDO**, assim, que no caso concreto tais irregularidades não se revelam graves em sede de contas anuais de gestão, ensejando emitir determinação para que não se repitam;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos deste processo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIPE DE MELO MOURA E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **JORGE MARQUES DO AMARAL SANTOS:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria em Processos de contas anuais de gestão (Constituição da República, art.71, *caput* e inciso II);

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, Nota Técnica, Relatório Complementar de Auditoria, bem como as alegações dos responsáveis;

**CONSIDERANDO** alguns itens com sobrepreços em orçamentos estimativos de três licitações (Pregões Eletrônicos nºs 3, 5, 6/2021) em razão de servidores não verificarem com a precisão e amplitude necessárias os preços praticados no mercado, indo de encontro à Constituição Federal, art. 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, arts. 2º e 3º, responsáveis: Felipe de Melo Moura e Silva e Jorge Marques do Amaral Santos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a fiscalização não apontou prejuízos aos cofres dos municípios que integram o Comupe, os objetos de algumas das licitações envolvia centenas de itens, bem como as licitações ocorrem no período da pandemia de covid19, em que havia grandes oscilações de preços;

**CONSIDERANDO**, assim, que no caso concreto tais irregularidades não se revelam graves em sede de contas anuais de gestão, ensejando emitir determi-



nação para que não se repitam;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos deste processo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE MARQUES DO AMARAL SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021,

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio dos Municípios Pernambucanos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar pesquisas de preços para formar orçamentos estimativos de licitações com a precisão e amplitude necessárias para identificar de modo efetivo os preços de mercado.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega Substituindo Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

#### **8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100119-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADO:**

**RUBEN DE LIMA BARBOSA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 501 / 2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100119-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

**CONSIDERANDO** que a admissão da servidora Natália Maria de Oliveira, para o cargo de Professor I - educação infantil e anos iniciais, será objeto de análise em outro processo, uma vez que decorre de decisão judicial ainda não transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II, concedendo-lhes registro.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento

dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

## ANEXOS

### ANEXO I

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
NATALIA MARIA DE OLIVEIRA	066.047.794-75	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	15/12/2020

### ANEXO II

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 26

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALMIR JOAO DA ROCHA	088.719.794-94	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	14/02/2023
ELIAS SEBASTIAO DE FRANCA	054.522.404-70	PROFESSOR DE MATEMATICA	22/03/2023
KATIA SILVANA FONSECA DE CARVALHO	617.314.554-53	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	22/03/2023
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS	108.627.164-54	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	14/02/2023
MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS	036.193.184-09	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	22/03/2023
WELLINGTON BEZERRA SANTANA	079.138.974-06	PROFESSOR DE INGLES	22/03/2023
LENILDA ALVES DE OLIVEIRA	041.597.314-73	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL E ANOS INICIAIS	20/10/2023
ANDREZZA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	049.180.114-97	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	20/10/2023
ADALVA MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA	506.248.304-20	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	20/10/2023
WANIA KELBYA DE MACEDO BARROS	028.775.074-40	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	20/10/2023
JOSILDA FERREIRA VILAR	999.323.934-87	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	20/10/2023
CLAUSO FLAUBERTO DE ARANDAS	052.928.124-47	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	20/10/2023
ERALDO AUGUSTO DE LIRA MELO	044.247.654-07	PROFESSOR DE HISTORIA	23/10/2023
PLINIO FABRICIO GREGORIO DA SILVA	042.308.614-60	PROFESSOR DE INGLES	20/10/2023
VALMIR DE LIMA SILVA	034.413.744-95	PROFESSOR DE INGLES	20/10/2023
JADSON DAVID MATIAS FERREIRA	105.620.054-55	FISCAL DE TRIBUTOS	20/10/2023
ADALBERTO FRANCELINO SALES FILHO	054.755.104-58	FISCAL DE TRIBUTOS	20/10/2023
DIOGO PAIS SIMOES SILVA	096.935.394-43	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20/10/2023
KAIO CESAR CHAVES GOMES	112.417.204-10	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20/10/2023
JAQUELINE JACILENE DA SILVA	071.036.434-23	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20/10/2023
JOAO VICTOR LUCAS DA SILVA	114.175.084-85	AGENTE ADMINISTRATIVO	20/10/2023
ROMERO MOTA DE SOUZA	062.712.974-98	AGENTE ADMINISTRATIVO	20/10/2023
GETULIO ADMIS DA SILVA SANTOS	109.626.864-76	CONDUTOR SOCORRISTA HOSPITALAR	20/10/2023
SELMI FERREIRA DE LIMA	035.500.594-85	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	20/10/2023
SHELLA KAROLLYNE OLIVEIRA DE LIMA	109.165.624-09	ENGENHEIRO CIVIL	20/10/2023
ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA	074.521.304-99	MEDICO ORTOPEDISTA	20/10/2023

### 9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100227-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

CONSERVATÓRIO PERNAMBUCANO DE MÚSICA, PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, PROGRAMA MELHORIA DA

QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

CAETANO BEZERRA BARBOZA NETO

ADELMA ELIAS DA SILVA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO  
EDJANE RIBEIRO DOS SANTOS  
GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO  
EMANUELA ALVES DA SILVEIRA  
ALZIRA MORAES DA FONSECA  
JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA  
FERNANDA SHELLY RODRIGUES FABRICIO DA SILVA  
LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA  
IONÁ CLÉCIA DUARTE PORTO  
FLORECI MARIA RIBEIRO LIRA  
FABIA MORGANA RODRIGUES DA SILVA DIAS  
LUCIANA ANACLETO DA SILVA  
DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO  
ÂNGELA MARIA LEOCÁDIO LINS  
MARIA ANGELA DE ABREU E LIMA MELLO  
IALE ALVES DE OLIVEIRA  
MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA  
INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE  
MURILO WESLEY SOARES COSTA  
EMÍLIO VELUDO LOPES  
IGOR DE SORDI BATISTA  
MARIA GLORIE TE LEAL VIEIRA  
LUCIANA DE MACEDO MACHADO LAGES  
FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PRO CIDADANIA  
JOSEFA RITA DE CÁSSIA LIMA SERAFIM  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA.  
MARIETA PINHO BARROS  
PAULO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS  
PAULO MANOEL LINS  
JULIANA SANTIAGO MOURA  
JONAS ALVARENGA DA SILVA  
NATHÁLIA VITAL DE SOUZA  
LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
NORMA BANDEIRA DE ALMEIDA VASCONCELOS  
RAQUEL FRANCICLEIDE DE QUEIROZ FIDELIS  
IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA  
ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
PETRONIO OMAR QUERINO TAVARES  
NILZA BATISTA DA SILVA  
RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ  
VALÉRIA DOS SANTOS SILVA  
TEHIL DE MELO LEITE RODRIGUES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 502 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES DIVERSAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E IRREGULARES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Educação de Pernambuco, referente ao exercício de 2015, com identificação de 27 irregularidades e 43 responsabilizados, incluindo sugestões de multas e imputação de débitos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar as irregularidades identificadas na gestão da Secretaria de Educação de Pernambuco no exercício de 2015, considerando a ocorrência da prescrição e a possibilidade de julgamento do mérito do processo.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, conforme art. 53-B da Lei Estadual 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024; ii) Possibilidade de julgamento das contas dos acusados, em razão da materialidade e relevância da matéria, conforme art. 13 da Resolução TC nº 245/2024; iii) Exclusão de irregularidades de maior gravidade após análise da defesa, como a comprovação de entrega de material e cumprimento de termos contratuais com o IAUPE; iv) Permanência de falhas relevantes, como ausência de documentos comprobatórios da execução do contrato com o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania e fornecimento irregular de almoços e coffee break em eventos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas para alguns responsáveis e irregulares para outros. Tese de julgamento: 1. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento não impede o julgamento do mérito das contas, desde que observados critérios de relevância e materialidade. 2. Falhas na comprovação da execução de contratos e despesas irregulares com eventos podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo na impossibilidade de aplicação de sanções devido à prescrição. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 53-B; Resolução TC nº 245/2024, arts. 1º, 7º e 13.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100227-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, do Parecer do Ministério Público de Contas nº 00103/2019, do Relatório Complementar de Auditoria, bem como dos termos e documentos apresentados pela defesa dos acusados;

**CONSIDERANDO** que, apesar do reconhecimento de possíveis pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, estas não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**CONSIDERANDO**, contudo, a possibilidade de julgamento das contas dos acusados, em razão da materialidade e relevância da matéria tratada nos autos, em consonância ao que determina o art. 13 e seus parágrafos da Resolução TC nº 245/2024;

**EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2015

**FREDERICO DA COSTA AMANCIO:**

**CONSIDERANDO** as irregularidades em documentos apresentados na Prestação de Contas, a inconsistência em termos aditivos ao Contrato nº 132/2013 e as divergências entre o Decreto nº 40.599/2014 e o Decreto nº 41.460/2015;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA COSTA AMANCIO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA:**

**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas na Escola Dep. João Teobaldo de Azevedo, bem como a invasão no terreno da Escola Prof. Estevão Pinto;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**IALE ALVES DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** a contratação irregular para o fornecimento irregular de almoços e *coffee break* em blocos de carnaval e festa junina, o que caracteriza culposa aplicação de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Iale Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

**FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** a contratação irregular para o fornecimento irregular de almoços e *coffee break* em blocos de carnaval e festa junina, o que caracteriza culposa aplicação de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**JOSEFA RITA DE CÁSSIA LIMA SERAFIM:**

**CONSIDERANDO** a ausência de fiscalização eficiente sobre o Contrato nº 115/2015 firmado com o Instituto de Pró-Cidadania o que acarretou na ausência de comprovação efetiva da execução do contrato, bem como da execução da despesa no valor de R\$ 1.099.540,00;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Josefa Rita de Cássia Lima Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2015

**JULIANA SANTIAGO MOURA:**

**CONSIDERANDO** a contratação irregular para o fornecimento irregular de almoços e *coffee break* em blocos de carnaval e festa junina, o que caracteriza culposa aplicação de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Juliana Santiago Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega Substituindo Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100269-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADOS:**

**CAIO BRITO BARBOSA**

**AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)**

**CARLOS RAUL LINS PEREIRA**

**DIMAS CAETANO DE SOUSA**

**VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)**

**ISABEL DO NASCIMENTO COUTINHO**

**JAYNE MILLENA FERREIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**JOSE EVERTON SANTOS NASCIMENTO**

**KARLA VANESSA DE SANTANA NASCIMENTO**

**KAROLINY OLIVEIRA ROSTELATO DA SILVA**

**LUIS ANTONIO DE LIMA LEONCIO**

**MARCOS HELDER SOARES DA SILVA NASCIMENTO PEREIRA**

**MARIA EDUARDA GOMES COELHO DA PAZ**

**MARIA JANIELE NASCIMENTO DE MORAES**

**NADJA CRISTINA DE MENEZES SOUZA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 503 / 2025**

**MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

1. Não estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100269-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Procedimento Interno para acompanhar os fatos referidos nestes autos com a brevidade necessária.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidenteda Sessão

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega Substituindo Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanhante  
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423800-4**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: SR. JOSÉ IVALDO GOMES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 504 /2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE PARCIAL DAS NOMEAÇÕES.**

O descumprimento dos limites de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal não invalida as nomeações de candidatos aprovados em concurso público.

A punição pelo descumprimento da LRF deve ser direcionada aos gestores responsáveis, não aos candidatos nomeados.

A falta de comprovação de cargos vagos para determinado cargo torna ilegais as nomeações para esse cargo específico.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 22, parágrafo único, e art. 16, inciso II; Lei nº 2.425/2008 (Municipal); Resolução TC nº 01/2015, art. 1º; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso IV.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423800-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no **Anexo II**, concedendo-lhes os respectivos registros e, **ILEGAIS** as nomeações do **Anexo I**, pela falta de comprovação de cargos vagos, com a consequente negação dos respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO I – LEGALIDADE**

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
THIAGO FELIPE SILVA DE JESUS	070.734.824-27	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ILHA	09/09/2016

**ANEXO II – ILEGALIDADE**

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
ANDRE LUIZ ELIAS DA SILVA	433.147.084-91	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
BARBARA TATIANE DA SILVA VILELA	053.785.284-02	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
CARLOS JOSE DE SOUZA JUNIOR	080.821.534-58	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
EDINALDO INACIO DA SILVA JUNIOR	109.064.734-46	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
JADIEL DOMINGOS DOS SANTOS	061.297.844-30	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
JOSEFA MARIA DA SILVEIRA CAVALCANTE	055.532.324-22	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
MAURICIO FILIPE ANTUNES CAVALCANTI	050.774.364-44	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
MICHEL RODRIGUES DE LIMA	059.437.824-94	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
RODRIGO SOARES DE ARAUJO	053.235.194-01	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
TALLITA SANTOS PEREIRA	068.646.024-35	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
THIAGO FELIPE SILVA DE JESUS	070.734.824-27	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016
WELITON JOSE DA SILVA JUNIOR	100.211.274-50	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	09/09/2016

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327037-8**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**  
**INTERESSADO: GENIVALDO DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADOS: DRS. ISADORA MOURA VERAS – OAB/PE Nº 48.035; RITCHELE VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 47.606.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 505 /2025**

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DOS ATOS. MULTA. DESPROPORCIONAL. REDUZIDÍSSIMO NÚMERO DE ATOS.**

As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão da não promoção, oportunamente, do indispensável concurso público.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Também importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

O reduzidíssimo número de admissões não autoriza a imputação de penalidade pecuniária, dado que, mesmo fixada em seu patamar mínimo, revela-se desproporcional; sendo mais adequado consignar determinação para que a atual gestão promova concurso público para o provimento de cargos destinados ao atendimento de necessidade de pessoal de cunho permanente, sob pena de sanção específica por eventual descumprimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327037-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não haver fundamentação fática para legitimar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022 pela Câmara Municipal de Ingazeira;

CONSIDERANDO que as admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão da não promoção, oportunamente, do indispensável concurso público.

CONSIDERANDO que também importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

CONSIDERANDO que o reduzidíssimo número de admissões de que tratam os autos (apenas 03) não autoriza a imputação de penalidade pecuniária, dado que, mesmo fixada em seu patamar mínimo, revela-se desproporcional; sendo mais adequado consignar determinação para que a atual gestão promova concurso público com vistas ao provimento de cargos efetivos, destinados ao atendimento de necessidade de pessoal de cunho permanente, sob pena de sanção específica por eventual descumprimento;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, tendo em vista que as contratações em apreço não subsistem,

Em julgar **ILEGAI**s as 03 (três) admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022 pela Câmara Municipal de Ingazeira, constantes do Anexo Único, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

**Outrossim, DETERMINAR** à atual gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja feito o levantamento das necessidades de pessoal de cunho permanente e se proceda, logo em seguida, aos atos voltados à realização de concurso público, com vistas ao provimento de cargos efetivos, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
RAFAELLY MAYARA TORRES DOS SANTOS	139.033.054-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	31/12/2022
ED AIRON GOMES DOS SANTOS	764.448.564-34	VIGILANTE	03/01/2022	31/12/2022
ARLINDO NETO VERAS PAULINO	072.355.864-78	VIGILANTE	03/01/2022	31/12/2022

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211824-0****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 506 /2025****TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211824-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 16) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o gestor só cumpriu efetivamente apenas 30% dos compromissos firmados;

CONSIDERANDO que o Pregão 005/2023 foi instaurado após o Relatório de Monitoramento da equipe de auditoria (março/23);

CONSIDERANDO que não houve pedido de prorrogação nem justificativa a respeito do atraso da promoção de licitação;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Timbaúba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 10.773,62 – correspondente a 10% do limite atualizado até o mês de março/2025 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

#### Determinar:

- Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Timbaúba de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.
- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente e Relator da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

### EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:** 25100298-6

**Órgão:** Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2025

**Relator:** Cons. Rodrigo Novaes

**Interessado:** Renata Duarte Borba (Presidente)

**Solicitante:**

Ministério Público de Contas de Pernambuco

Cristiano da Paixão Pimentel (Procurador)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100298-6 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar,



solicitado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, pelo seu Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, por meio de Representação Interna (doc. 01), contra atos praticados na seleção simplificada, promovida pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE, cujo objeto é a **“Contratação de profissionais para 53 vagas de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Civil Orcamentista, Engenheiro Elétrico, Advogado e Contador”**.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

**CONSIDERANDO** o teor da representação protocolada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, contra atos praticados na seleção simplificada, promovida pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, cujo objeto é a **“Contratação de profissionais para 53 vagas de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Civil Orcamentista, Engenheiro Elétrico, Advogado e Contador”**;

**CONSIDERANDO** o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que quanto aos advogados, a própria defesa da Procuradoria Geral do Estado (PGE) menciona que haverá a republicação do edital com ajustes nas atribuições dos advogados, reconhecendo a necessidade de correção das inconsistências identificadas;

**CONSIDERANDO** que com relação às demais contratações, as funções descritas no edital de seleção simplificada são de natureza permanente e devem ser preenchidas por meio de concurso público, conforme Parecer da GAPE;

**CONSIDERANDO** que uma paralisação das atividades da FUNDARPE, que possui funções essenciais à conservação do patrimônio cultural do Estado, pode acarretar consequências negativas significativas;

**CONSIDERANDO** a cota ministerial, que considerou a defesa e os apontamentos trazidos pela GAPE, com sugestão de determinações;

**CONSIDERANDO** que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto não estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de configurar o ***periculum in mora reverso***;

**CONCEDO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** determinando:

À **Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE** que:

- I. Em relação à **contratação temporária de advogados**, seja feita a republicação do edital corrigindo as inconstitucionalidades, conforme reconhecido pelo Governo do Estado.
- II. Proceda com a reestruturação de seu quadro funcional e **publique o edital de concurso para servidores efetivos**, no prazo máximo de **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme sugerido pela cota ministerial do MPCO.
- III. **As contratações temporárias** decorrentes do edital **não sejam renovadas** além dos 12 meses iniciais, sem autorização expressa deste Tribunal de Contas.

À DEX:

Determinar a abertura de Procedimento Interno (PI) para acompanhamento do cumprimento das determinações e da situação de pessoal na FUNDARPE, inclusive sobre a mencionada republicação do edital em relação aos advogados.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 26 de Março de 2024.

**Rodrigo Novaes**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100270-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Caruaru

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

**Tipo:** MEDIDA CAUTELAR

**Exercício:** 2025

**Relator:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**Interessados:**

ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

**Requerente:**ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA.

### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100270-6, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA.(Doc. 01), em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico Nº 90082/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Caruaru.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Representada;

**CONSIDERANDO** que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

**CONSIDERANDO** que o edital da licitação, em seu item 13.1.1, estabelece que a prorrogação do prazo para apresentação da proposta é ato discricionário do Pregoeiro, condicionado à aceitação da justificativa apresentada ou por iniciativa própria, não configurando direito subjetivo da licitante;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que à empresa Denunciante foram oportunizados dois prazos sucessivos para apresentação e saneamento da documentação exigida, totalizando 48 (quarenta e oito) horas, conforme informação da Unidade Jurisdicionada;

**CONSIDERANDO** que a desclassificação da empresa decorreu da constatação objetiva de que a documentação apresentada não atendia aos requisitos editalícios, sendo o ato motivado e devidamente fundamentado pela autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que não restaram comprovados vícios capazes de comprometer a isonomia, a ampla defesa, o contraditório ou a competitividade do certame licitatório;

**CONSIDERANDO** a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, binômio autorizador da concessão da medida cautelar no pleito formulado pela Representante,

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara, determinando o ARQUIVAMENTO do processo.

É a decisão.

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Conselheiro Relator

### EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 25100322-0

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Goiana

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2025

**Relator:** Cons. Rodrigo Novaes

**Interessado:**

Luiz Eduardo Sousa dos Santos(Prefeito)

Gilmar José Menezes Serra Júnior Serra OAB/PE 23.470

**Solicitante:**

Carlos Alberto dos Santos Viegas Junior  
Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima OAB/PE nº 37.932  
José Paulo Antunes Novaes Cavalcanti OAB/PE nº 34.630  
Edypo Wagner de Lima Pessoa OAB/PE nº 30.655  
José Lucas de Oliveira Bernardo OAB/PE nº 64.476

### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100322-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por Carlos Alberto dos Santos Viegas Júnior, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Goiana, referente às contratações nº 154/2025; 155/2025; 156/2025; 157/2025; 158/2025; e 159/2025.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

**CONSIDERANDO** o teor da representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Goiana;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada pelas autoridades representadas;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer da DEX acostado aos autos demonstrando a plausibilidade do direito invocado na representação inicial e pelos Técnicos desta Casa;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a continuidade dos serviços deve sobrepujar, neste momento e nestes autos, os termos do Parecer da DEX;

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial no atendimento às demandas dos mais carentes quanto aos serviços de saúde e educação, mormente a situação excepcional em que se encontra o município;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de, em processo de cognição sumária, realizar a separação ou compartimentalização dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que a não concessão desta Medida Cautelar visa precipuamente proteger o funcionamento regular dos serviços do município, em especial àqueles serviços que impactam os menos favorecidos;

**CONSIDERANDO** o perigo de irreversibilidade dos efeitos e o *perigo in mora reverso* de uma eventual suspensão dos contratos, impeditivos da concessão de Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento da questão com determinação de abertura de Auditoria Especial;

**NÃO CONCEDO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada, ao tempo que proponho a emissão de **ALERTA** ao gestor;

**DETERMINO a DEX** a abertura de Auditoria Especial para investigar no prazo de 30 dias os fatos referidos nestes autos.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 27 de março de 2025.

**Rodrigo Novaes**  
Conselheiro Relator

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1784/2025

PROCESSO TC Nº 2427597-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VALDELUCÉ TENÓRIO CAVALCANTE DOS ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2024 - PALMEPREV, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1785/2025**

**PROCESSO TC N.º 2427758-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSE SERGIO FERREIRA BATISTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 003/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 17/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1786/2025**

**PROCESSO TC N.º 2427803-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARGARIDA LÚCIA TENÓRIO CINTRA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 005/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 13/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1787/2025**

**PROCESSO TC N.º 2427915-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** IRENILDA BARBOSA DE SOUSA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 01/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Ferrer - IPSESVI, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)

[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)